

**Ofício nº 04/2025**

Conselheiro Pena, 14 de abril de 2025

**De: Comissão Territorial de Atingidos e Atingidas do Território 06 (Conselheiro Pena)**

E-mail: [comissaot6.conselheiropena@gmail.com](mailto:comissaot6.conselheiropena@gmail.com) ;

**Para:**

**Ministério da Pesca e Aquicultura**

A/C Ministro André Carlos Alves de Paula Filho

E-mail: [gab.gm@mpa.gov.br](mailto:gab.gm@mpa.gov.br)

Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 2º andar - Brasília/DF - CEP:70.043-900

**Departamento de Inclusão Produtiva e Inovações da Secretaria Nacional de Pesca Artesanal do Ministério da Pesca e da Aquicultura;**

A/C Diretor Diogo Martins Nunes

E-mail: [diogo.nunes@mpa.gov.br](mailto:diogo.nunes@mpa.gov.br)

Endereço: SIG, quadra 02, lotes 530 a 560, 3º andar, Ed. Soheste - Bairro SIG - Brasília/DF - CEP: 70.610-420

**Departamento de Registro e Monitoramento da Pesca e Aquicultura da Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura do Ministério da Pesca e Aquicultura**

A/C Diretora Elielma Ribeiro Borcem

E-mail: [elielma.borcem@mpa.gov.br](mailto:elielma.borcem@mpa.gov.br)

Endereço: SIG, quadra 02, lotes 530 a 560, 3º andar, Ed. Soheste - Bairro SIG - Brasília/DF - CEP: 70.610-420

**Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura - SFPA-MG**

A/C Superintendente Roberto Xavier Ribeiro

E-mail: [roberto.ribeiro@mpa.gov.br](mailto:roberto.ribeiro@mpa.gov.br)

Endereço: Av. Raja Gabaglia, 245, Cidade Jardim - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.380-103

**Para ciência:**

**Ministério Público Federal**

A/C Dr. Eduardo Henrique de Almeida Aguiar

E-mail: [eduardoaguiar@mpf.mp.br](mailto:eduardoaguiar@mpf.mp.br)

Endereço: Av. Brasil, 1877 - Savassi, Belo Horizonte - MG, 30140-007

**Ministério Público de Minas Gerais**

A/C Dra. Hosana Regina Andrade de Freitas

E-mail: [hosana@mpmg.mp.br](mailto:hosana@mpmg.mp.br)

Endereço: Av. Álvares Cabral, 1690 - Santo Agostinho

CEP: 30.170-008 – Belo Horizonte/MG

**Defensoria Pública da União**

A/C Dr. João Márcio Simões

E-mail: [joao.simoes@dpu.def.br](mailto:joao.simoes@dpu.def.br)

Endereço: Rua Pouso Alto - n.º. 15 - Edifício: Mello Cançado - Bairro da Serra

CEP: 30.240-180 - Belo Horizonte/MG

**Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**

A/C Dr. Bráulio Santos Rabelo de Araujo

A/C Dr. Antônio Lopes de Carvalho Filho

E-mail: [braulio.araujo@defensoria.mg.def.br](mailto:braulio.araujo@defensoria.mg.def.br)

Endereço: Rua Guajajaras, 1707 - Barro Preto

CEP: 30.180.099 - Belo Horizonte/MG

**Assuntos:** 1) Da garantia da percepção do Seguro-Defeso pelos beneficiários do PTR-Pesca,  
2) Sobre a elegibilidade dos pescadores aposentados ao PTR.

Prezados (as),

Com a mais distinta consideração, nós, pescadores e pescadoras de Conselheiro Pena, juntamente com os representantes da Comissão Territorial dos Atingidos e Atingidas do Território 06 – Conselheiro Pena, atentos ao papel de controle social e à necessidade de atuação ativa na luta pela reparação integral dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, viemos, respeitosamente, informar e solicitar as providências que seguem.

O Novo Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva, homologado em 06 de novembro de 2024 instituiu no Anexo 4 dois Programas de transferência de Renda, o PTR-Rural e o PTR-Pesca. Ainda nas cláusulas gerais do referido anexo, fica instituído na Cláusula 8 que a União Federal, via Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), como responsáveis pela gestão do PTR-Pesca. O parágrafo segundo da mesma cláusula, inciso primeiro, menciona ainda que os indivíduos devem ser informados de todos os aspectos relacionados ao exercício de suas prerrogativas como receptores do PTR-Pesca.

Insta ainda mencionar que, em atenção ao Ofício nº 01/2025 (40836114), de 21 de fevereiro de 2025, enviado por esta Comissão, elaborado para esclarecer pontos àquele tempo já identificados como controversos na operacionalização do PTR-Pesca, foi respondido no dia 13 de março de 2025, por meio da Informação nº 10/2025/DIRPA - MPA/SERMOP/SNPA - MPA/MPA (40836310), mas que há assuntos ainda não suficientemente esclarecidos e urgentes. Nesse sentido, vêm, por meio deste ofício, requerer os seguintes pontos e esclarecimentos.

1. **Da garantia da percepção do Seguro Defeso pelos beneficiários do PTR-Pesca.**

O tópico aqui apresentado se destina a esclarecer os termos do PTR-Pesca, em especial quanto à ausência de previsão expressa no novo acordo acerca da possibilidade de acumulação do benefício com o Seguro-Defeso e sua interferência na condição de segurado especial do pescador artesanal, conforme disposto no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Considerando que o Seguro-Defeso é um benefício previdenciário devido ao pescador artesanal que faz da pesca sua principal fonte de sustento (Lei nº 10.779/2003), e que o PTR-Pesca se trata de um valor pago pelas mineradoras como medida reparatória, e não de um benefício assistencial ou previdenciário concedido pela União, embora seja articulado e gerido pelo Ministério da Pesca e União. Solicitamos esclarecimento sobre o entendimento firmado pelo Ministério quanto à compatibilidade entre os dois pagamentos.

Ressaltamos ainda que a jurisprudência e o princípio da interpretação mais favorável ao segurado (art. 194 da Constituição Federal) orientam que medidas reparatórias não podem ser utilizadas para restringir direitos previdenciários, pois isso configuraria uma penalização dupla para comunidades atingidas por desastres, contrariando os princípios da segurança jurídica e da proteção social previstos na Seguridade Social brasileira. Dessa forma, solicitamos manifestação oficial sobre o entendimento do Ministério a respeito do Seguro Defeso, a fim de garantir segurança jurídica aos pescadores beneficiários do PTR-Pesca.

Soma-se à problemática a diferenciação entre o PTR-Rural e o PTR-Pesca quanto à possibilidade de acumulação com outros benefícios financeiros das políticas públicas, o que não possui respaldo legal ou técnico, especialmente considerando que ambos os programas têm a mesma origem financeira – recursos pagos pelas mineradoras como medida que decorre do rompimento da Barragem de Fundão e não figura como valores oriundos do orçamento da União Federal. No caso do PTR-Rural, há previsão expressa de que seu recebimento não impede a acumulação com benefícios pagos pela União Federal, assegurando aos agricultores familiares segurança jurídica para continuar acessando políticas públicas de proteção social.

No entanto, essa previsão não foi incluída no PTR-Pesca, deixando os pescadores profissionais artesanais em um limbo jurídico, sem clareza sobre se o benefício pode ser acumulado com o Seguro-Defeso, um direito previdenciário garantido pela Lei nº 10.779/2003. Ocorre que a própria Lei nº 14.809/2024, no artigo 4º, estabelece que os valores pagos às vítimas de desastres não podem ser utilizados para excluí-las de programas sociais, pois tais valores são temporários e não alteram a condição econômica estrutural dos atingidos.

No dia 13 de março de 2025, em resposta ao ofício enviado por esta Comissão, o MPA informou o que se segue:

#### **COMPATIBILIDADE COM OUTROS BENEFÍCIOS SOCIAIS**

O PTR-Pesca possui caráter de verba substitutiva à renda perdida, conforme disposto na Cláusula 17 do Anexo IV. Os valores recebidos não configuram renda para fins de elegibilidade em programas sociais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Bolsa Família, conforme estabelecido na Lei nº 14.809/2024.

A legislação vigente, incluindo a Lei nº 14.809/2024, garante que os valores recebidos por programas de transferência de renda, como o PTR-Pesca, não sejam computados como renda para fins de elegibilidade em políticas socioassistenciais, incluindo o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e outros. O MPA reafirma o compromisso de zelar pela compatibilidade do PTR-Pesca com esses programas, garantindo a proteção dos direitos dos pescadores e pescadoras.

A insegurança jurídica tem levado muitos pescadores a abrir mão do PTR-Pesca, diante da falta de garantias claras de que a adesão ao Programa não resultará na perda de seu vínculo como segurado especial no INSS e, portanto, o direito à percepção do Seguro-Defeso. Cabe ainda mencionar que no dia 07 de março de 2025, a Comissão Territorial e a ASPEC estiveram em reunião realizada junto aos representantes do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), que à ocasião mencionou que acreditava que a condição de Segurado Especial e o recebimento do Seguro-Defeso não restaria prejudicado, mas que necessitariam fazer algumas averiguações para o oferecimento de informação qualificada. Diante disso, a Comissão que aqui assina, solicita respostas.

## **2. Sobre a elegibilidade dos pescadores aposentados ao PTR**

Conforme o anexo 4, a modalidade do PTR-PESCA tem como público-alvo os pescadores artesanais profissionais. Os critérios cumulativos de elegibilidade não estabelecem nenhuma restrição à participação dos pescadores aposentados que residam nas cidades atingidas e possuam o Registro Geral de Atividade Pesqueira (RGP) em situação ativa. Todavia, ao não especificar nos termos do Acordo se esses pescadores aposentados têm direito ao recebimento do PTR-PESCA, o Acordo suscita dúvidas entre as pessoas atingidas, visto que esses pescadores acumulam prejuízos desde a interrupção da pesca em razão da contaminação do Rio Doce.

Sendo o PTR-PESCA uma medida reparatória substitutiva à renda perdida, e não um benefício previdenciário, não há justificativa para que a aposentadoria impeça o acesso ao programa. A falta de clareza sobre essa questão gera insegurança entre os pescadores aposentados, podendo levá-los a renunciar ao benefício por receio de interpretações restritivas. Assim, é essencial que os órgãos responsáveis forneçam esclarecimentos públicos e acessíveis sobre a elegibilidade desses pescadores, garantindo transparência e segurança jurídica no acesso às medidas de reparação.

## **3. Dos pedidos**

A) Em razão da ausência de informações suficientes à garantia do acesso informado dos pescadores e pescadoras aqui representados, que sejam respondidas as indagações da Comissão de Atingidos e Atingidas do Território 6 – Conselheiro Pena, quanto à manutenção e garantia do pagamento do Seguro Defeso nos períodos em que a pesca fica impedida com o PTR-Pesca.

B) Solicita-se resposta, diante da insuficiência de informações no anexo 4, em relação à possibilidade dos pescadores profissionais aposentados, com RGP ativo, serem elegíveis ao recebimento do PTR-PESCA.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de mais elevada estima e consideração.

Com nossos cordiais cumprimentos,

---

**Comissão Territorial de Atingidos de Conselheiro Pena**